

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.126, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.126, DE 2022

Revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.126, de 2022, “revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado”.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República, o cenário atual de vacinação no país atingiu o patamar de envio de doses suficientes para contemplar 100% dos grupos prioritários e a população-alvo de 12 anos e mais com esquema vacinal completo; assim como 100% da dose adicional dos imunossuprimidos. Além disto, encontra-se em curso a vacinação com dose de reforço para toda a população acima de 18 anos, bem como a vacinação das crianças acima de 5 anos e aplicação da segunda dose de reforço (quarta dose) para a população acima de 70 anos.

Ademais, a justificação da MPV ressalta que existe ainda cerca de 70 milhões de doses de vacinas COVID-19 em estoque, o que traz segurança para a continuidade da vacinação no Brasil adicional aos contratos já assinados para o ano de 2022.



No que se refere ao cenário epidemiológico, segundo a Exposição de motivos, conforme contido na Avaliação de Risco no Cenário da Covid-19 – Rede Cievs, número 67, através dos dados recebidos diariamente pelas SES, aos quais são informados o número de casos e óbitos notificados por covid-19 no Brasil, observa-se uma situação epidemiológica representada pela tendência de redução de casos e óbito no decorrer das semanas epidemiológicas (SE).

À matéria, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas, perante a Comissão Mista.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 1.126, de 2022, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e relevância, conforme previsto na Exposição de Motivos, residem, justamente, no fato de que o artigo 1º da Lei nº 14.125/2021 está expressamente atrelado à vigência da ESPIN, que se encerrou em 22 de maio de 2022, conforme Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, e, com relação ao artigo 2º da referida Lei, a revogação permitirá a aquisição de vacinas pela iniciativa privada diretamente junto aos fornecedores, como acontece com as demais vacinas, sem o requisito da doação ao SUS, que já possui contratos firmados para distribuição de vacinas contra a covid-19 para o ano de 2022, colaborando, assim, com o Poder Público na superação do cenário pandêmico mundial.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.



Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.126, de 2022.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos da Nota Técnica nº 35, de 2022, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (CONOF), da análise da MPV 1.126, de 2022, “observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo/administrativo, uma vez que tão somente revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, não acarretando dessa forma repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União”.

E conclui a CONOF: “em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.126/2022 não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira”.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.126, de 2022, ao revogar a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, permitirá a aquisição de vacinas pela iniciativa privada diretamente junto aos fornecedores, como acontece com as demais vacinas, sem o requisito da doação ao SUS, que já possui contratos



firmados para distribuição de vacinas contra a covid-19 para o ano de 2022, colaborando, assim, com o Poder Público na superação do cenário pandêmico mundial.

Tal medida reforça o dispõe o § 1º do art. 199 da Constituição Federal, segundo o qual “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste”.

Ante o exposto, e considerando o cenário epidemiológico, conforme contido na Avaliação de Risco no Cenário da Covid-19 – Rede Cievs, número 67, por meio do qual se observa tendência de redução de casos e óbito, esta Relatoria está convencida de que a MP nº 1.126, de 2022, é meritória e merece aprovação.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Isto exposto, vota-se pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.126, de 2022, e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.126, de 2022.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

